



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries . . . Ano	850\$	Semestre	450\$
A 1.ª série	340\$	»	180\$
A 2.ª série	340\$	»	180\$
A 3.ª série	320\$	»	170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$			
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$			
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio			

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

CONDIÇÕES DE ASSINATURAS

«Diário do Governo»:

As 3 séries: 850\$ por ano ou 450\$ por semestre.

A 1.ª série: 340\$ por ano ou 180\$ por semestre.

A 2.ª série: 340\$ por ano ou 180\$ por semestre.

A 3.ª série: 320\$ por ano ou 170\$ por semestre.

Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$.

«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$.

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio.

O «Diário das Sessões» e as «Actas da Câmara Corporativa» do presente período legislativo são distribuídos gratuitamente a todos os assinantes que recebam a 1.ª série do «Diário do Governo».

A venda e a aceitação de assinaturas do apêndice ao «Diário do Governo», «Boletim da Propriedade Industrial», processam-se na Repartição da Propriedade Industrial, Campo das Cebolas, Lisboa, nas seguintes condições:

Continente, ilhas adjacentes e ultramar — 200\$.

Espanha e colónias espanholas — 300\$.

Outros países — 400\$.

Número avulso, cada 4 páginas — 1\$60.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 502/73:

Adiciona duas rubricas à relação geral das indústrias e dos comércios, aprovada pelo Decreto n.º 18 222, de 19 de Abril de 1930.

Ministérios das Finanças e da Saúde e Assistência:

Portaria n.º 503/73:

Aprova os quadros do pessoal da Direcção-Geral de Saúde e dos serviços locais.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 504/73:

Reforça verbas da tabela de despesa ordinária dos orçamentos gerais em vigor dos Estados de Angola e de Moçambique e da província de Macau.

Ministério das Comunicações:

Decreto-Lei n.º 383/73:

Autoriza a Administração-Geral do Porto de Lisboa a prorrogar por cinco anos o prazo de concessão da exploração da ponte-cais de Cabo Ruivo.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Portaria n.º 502/73

de 27 de Julho

Considerando que por virtude do disposto nas bases XLIII da Lei n.º 7/71, de 7 de Dezembro, e XXXII da Lei n.º 8/71, de 9 de Dezembro, os lucros imputáveis à realização de espectáculos cinematográficos e teatrais passaram a ficar sujeitos a contribuição industrial nos termos do respectivo Código;

Considerando que não existe na relação geral das indústrias e dos comércios, aprovada pelo Decreto n.º 18 222, de 19 de Abril de 1930, rubrica na qual possam, ainda que por semelhança, incluir-se as respectivas actividades:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, que àquela relação sejam adicionadas as seguintes rubricas:

N.º 132-A — Cinema (Explorador de espectáculos de).

N.º 386-A — Teatro (Explorador de espectáculos de).

Ministério das Finanças, 11 de Julho de 1973. — Pelo Ministro das Finanças, *Augusto Victor Coelho*, Secretário de Estado do Orçamento.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS
E DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA**

Portaria n.º 503/73

de 27 de Julho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Saúde e Assistência, nos termos do n.º 3 do artigo 64.º do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro, o seguinte:

1.º São aprovados os quadros anexos do pessoal da Direcção-Geral de Saúde e dos serviços locais, elaborados de acordo com a tabela B dos quadros VI e X anexos ao Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro, e suas alterações, que, assim, substituem a tabela A dos mesmos quadros presentemente em vigor.

2.º Esta portaria entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação no *Diário do Governo*.

Ministérios das Finanças e da Saúde e Assistência, 17 de Julho de 1973. — O Ministro das Finanças, *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias*. — Pelo Ministro da Saúde e Assistência, *Alfredo Jorge Assis dos Santos*, Secretário de Estado da Saúde e Assistência.

Quadros anexos à Portaria n.º 503/73, de 27 de Julho

QUADRO VI

Direcção-Geral de Saúde

Tabela B

Número de lugares	Cargos	Vencimentos	Observações
Pessoal dirigente			
1	Director-geral	B	—
1	Adjunto do director-geral	—	(a)
4	Inspector superior	C	(b) (c) (d)
4	Inspector de saúde	C	(c) (e)
8	Director de serviço	D	—
1	Chefe de repartição	F	—
Pessoal técnico			
3	Inspector técnico	F	—
12	Técnico de saúde pública de 1.ª classe	F	(f)
16	Técnico de saúde pública de 2.ª classe	H	(f)
—	Técnico de saúde pública de 3.ª classe	I	(g)
2	Estagiário de saúde pública	J	—
2	Técnico auxiliar de 1.ª classe	J	—
3	Técnico auxiliar de 2.ª classe	K	—
—	Técnico auxiliar de 3.ª classe	M	(g)
6	Visitadora sanitária	O	(h)
Pessoal administrativo			
3	Chefe de secção	J	—
6	Primeiro-oficial	L	—
12	Segundo-oficial	N	—
18	Terceiro-oficial	Q	—
17	Escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe	S	—
18	Escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe	U	—

Número de lugares	Cargos	Vencimentos	Observações
Pessoal auxiliar			
1	Telefonista de 1.ª classe	U	—
2	Telefonista de 2.ª classe	V	—
2	Contínuo de 1.ª classe	V	(i) (j)
1	Serventuário de 1.ª classe	V	—
4	Contínuo de 2.ª classe	X	—
3	Serventuário de 2.ª classe	X	—
2	Servente	Y	—
—	Paquete	—	—

(a) Este cargo é exercido por inerência pelo inspector superior de medicina desportiva da Direcção-Geral de Educação Física e Desportos, do Ministério da Educação Nacional, para assuntos do respectivo âmbito, nos termos do n.º 3 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 82/73, de 3 de Março, constituindo o respectivo vencimento encargo daquele Ministério, sendo a gratificação de 1000\$ mensais devida pelo exercício das suas funções, abonada pela Direcção-Geral de Saúde [observação (a) ao mapa I anexo ao Decreto-Lei n.º 82/73, de 3 de Março].

(b) Os inspectores superiores que dirijam serviços terão uma gratificação de 1000\$.

(c) Um inspector superior ou inspector de saúde coadjuvará o director-geral no exercício das funções e terá direito a uma gratificação mensal de 1000\$.

(d) O inspector superior que não tiver a seu cargo nenhuma inspecção superior será encarregado da gestão financeira da Direcção-Geral.

(e) Quando o regime do presente diploma for aplicado às ilhas adjacentes, as funções de inspector de saúde das respectivas regiões serão desempenhadas pelo da região de Lisboa.

(f) Estes lugares poderão ser preenchidos por médicos da carreira médica de saúde pública, correspondendo, neste caso, para efeito do Decreto-Lei n.º 414/71, aos lugares de técnicos de saúde pública a que se refere o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 414/71; por técnicos que preencham os requisitos exigidos no n.º 9 do artigo 66.º do Decreto-Lei n.º 413/71, ou por enfermeiros, correspondendo aos lugares dos graus 8 e 9 da carreira de enfermagem de saúde pública, previstos no artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 414/71, de 27 de Setembro.

(g) A admissão é condicionada às vagas existentes nas classes superiores. Decorrido um ano de bom e efectivo serviço, o provimento efectua-se na classe imediatamente superior.

(h) Lugares a extinguir quando vagarem.

(i) Dos dois lugares existentes será extinto o primeiro que vagar.

(j) O contínuo de 1.ª classe encarregado de dirigir o restante pessoal auxiliar terá uma gratificação mensal de 100\$.

Nota

Ao funcionário encarregado de secretariar o director-geral, designado por despacho do Ministro da Saúde e Assistência, será abonada a gratificação mensal de 1000\$.

QUADRO X

Serviços locais

Tabela B

(1.ª fase)

Número de lugares	Cargos	Vencimentos	Observações
Pessoal dirigente			
20	Director de saúde	D	(a)
31	Delegado de saúde de 1.ª classe	F	(b)
103	Delegado de saúde de 2.ª classe	H	—
100	Subdelegado de saúde	I	—
8	Chefe de serviço de enfermagem regional	J	—
14	Subchefe de serviço de enfermagem regional	L	—
Pessoal técnico			
18	Técnico de 1.ª classe	F	—
24	Técnico de 2.ª classe	H	—
30	Técnico de 3.ª classe	I	—
3	Técnico de serviço social de 1.ª classe	J	—
9	Técnico auxiliar de saúde pública de 1.ª classe	J	—
3	Técnico de serviço social de 2.ª classe	K	—

Número de lugares	Cargos	Vencimentos	Observações
9	Técnico auxiliar de saúde pública de 2.ª classe	K	—
18	Técnico auxiliar de saúde pública de 3.ª classe	L	—
180	Enfermeira de saúde pública	N	—
16	Preparador de 1.ª classe	N	—
20	Preparador de 2.ª classe	O	—
40	Fiscal sanitário	O	—
43	Visitadora sanitária	O	(c)
79	Auxiliar de enfermagem de saúde pública de 1.ª classe ...	Q	—
100	Agente sanitário de 1.ª classe	Q	—
228	Auxiliar de enfermagem de saúde pública de 2.ª classe ...	R	—
75	Auxiliar de saúde pública	R	(d)
200	Agente sanitário de 2.ª classe	R	—
Pessoal administrativo			
3	Chefe de secção	J	—
9	Primeiro-oficial	L	—
17	Segundo-oficial	N	—
31	Terceiro-oficial	Q	—
152	Escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe	S	—
251	Escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe	U	—
Pessoal auxiliar			
22	Motorista de 2.ª classe	U	—
18	Telefonista de 2.ª classe	V	—
9	Contínuo de 1.ª classe	V	(e)
13	Contínuo de 2.ª classe	X	—
22	Serventuário de 2.ª classe	X	—
92	Servente	Y	—
—	Paquete	—	—

(a) Os directores de saúde de Lisboa e Porto mais antigos terão direito a uma gratificação mensal de 1000\$ pela direcção dos respectivos serviços.

(b) Um delegado de saúde de 1.ª classe coadjuvará o director de saúde em cada sede de distrito.

(c) Lugares a extinguir à medida que vagarem.

(d) Lugares a extinguir à medida que for sendo possível preencher os de auxiliar de enfermagem de saúde pública de 2.ª classe.

(e) Os contínuos de 1.ª classe encarregados de dirigir o restante pessoal auxiliar terão uma gratificação mensal de 100\$.

Nota

Os directores de saúde e os delegados de saúde que dirigirem centros de saúde perceberão uma gratificação mensal, respectivamente, de 2500\$ e 2000\$.

Os funcionários que, nos centros de saúde distritais, desempenharem funções de tesoureiros terão um abono para falhas de 150\$ mensais.

O Ministro das Finanças, *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias*. — Pelo Ministro da Saúde e Assistência, *Alfredo Jorge Assis dos Santos*, Secretário de Estado da Saúde e Assistência.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 504/73

de 27 de Julho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 7.º do

Decreto-Lei n.º 23 367, de 18 de Dezembro de 1933, o seguinte:

1.º Reforçar, com as importâncias que se indicam, as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor do Estado Português de Angola:

CAPÍTULO 10.º

Encargos gerais

Artigo 1537.º «Quota-parte da província em encargos na metrópole»:

N.º 1) «Conselho Ultramarino — Quota-parte da província nos encargos deste organismo»	173 264\$00
N.º 2) «Instituto de Higiene e Medicina Tropical — Quota-parte da província nos encargos deste organismo»	581 264\$00
N.º 3) «Hospital do Ultramar — Quota-parte da província nos encargos deste organismo»	531 500\$00
N.º 5, alínea a) «Agência-Geral do Ultramar — Quota-parte da província nos encargos deste organismo»	327 307\$00
N.º 7, alínea a) «Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar — Despesas com o pessoal, material, pagamento de serviços e diversos encargos, para a realização de trabalhos científicos e formação de investigadores, conforme plano a aprovar pelo Ministro do Ultramar»	1 358 972\$00
	2 972 307\$00

tomando como contrapartida igual importância a sair das seguintes verbas da mesma tabela de despesa:

CAPÍTULO 4.º

Administração Geral e Fiscalização

Serviços de Saúde e Assistência

Despesas com o pessoal:

Artigo 409.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos»	1 000 000\$00
--	---------------

Serviços de Centralização e Coordenação de Informações de Angola

Despesas com o pessoal:

Artigo 525.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos»	972 307\$00
--	-------------

CAPÍTULO 7.º

Serviços de Fomento

Serviços de Veterinária

Despesas com o pessoal:

Artigo 1222.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos»	1 000 000\$00
	2 972 307\$00

2.º Reforçar, com as importâncias que se indicam, as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária

do orçamento geral em vigor do Estado Português de Moçambique:

CAPÍTULO 10.º

Encargos gerais

Artigo 2994.º «Quota-parte de Moçambique em encargos na metrópole):

N.º 1), alínea a) «Conselho Ultramarino— Quota-parte de Moçambique nos encargos com este organismo»	129 192\$00
N.º 2) «Instituto de Higiene e de Medicina Tropical»	433 417\$00
N.º 3, alínea a) «Hospital do Ultramar— Quota-parte de Moçambique nos encargos com este organismo»	396 311\$00
N.º 5, alínea a) «Agência-Geral do Ultramar— Quota-parte de Moçambique nos encargos com este organismo»	244 056\$00
N.º 8, alínea a) «Junta de Investigações do Ultramar— Despesas com o pessoal e material, pagamento de serviços e diversos encargos para realização dos trabalhos científicos, conforme o plano de investigações científicas elaborado»	1 013 312\$00
	<u>2 216 288\$00</u>

tomando como contrapartida igual importância a sair do capítulo 4.º, artigo 746.º, n.º 1, alínea a) «Administração Geral e Fiscalização — Segurança Pública — Corpo de Polícia de Segurança Pública — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

3.º Reforçar, com as importâncias que se indicam, as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor da província de Macau:

CAPÍTULO 10.º

Encargos gerais

Artigo 270.º «Quota-parte da província em encargos na metrópole):

N.º 1) «Conselho Ultramarino»	6 094\$00
N.º 2) «Instituto de Higiene e Medicina Tropical»	20 444\$00
N.º 3) «Hospital do Ultramar»	18 693\$00
N.º 5), alínea a) «Agência-Geral do Ultramar— Encargos deste organismo»	11 512\$00
N.º 8) «Junta de Investigações do Ultramar— Despesas com o pessoal, material, pagamento de serviços e diversos encargos para a realização de trabalhos científicos e formação de investigadores, conforme plano a aprovar pelo Ministro do Ultramar»	47 796\$00
	<u>104 539\$00</u>

tomando como contrapartida igual importância a sair do capítulo 5.º, artigo 173.º, n.º 1 «Serviços de Finanças — Repartição Provincial dos Serviços de Finanças — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei», da mesma tabela de despesa.

Ministério do Ultramar, 19 de Julho de 1973. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* dos Estados de Angola e Moçambique e da província de Macau. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração-Geral do Porto de Lisboa

Decreto-Lei n.º 383/73

de 27 de Julho

O Decreto-Lei n.º 39 104, de 11 de Fevereiro de 1953, autorizou a Administração-Geral do Porto de Lisboa a conceder à Sociedade Portuguesa de Navios-Tanques, L.^{da} (Soponata), o direito de construir e explorar a ponte-cais de Cabo Ruivo, destinada exclusivamente ao tráfego de produtos petrolíferos.

O mesmo decreto-lei determinou que a concessão da exploração da ponte-cais seria dada pelo prazo de quinze anos e que seriam fixadas em portaria as taxas a cobrar durante o período da concessão, calculadas de modo a permitir a amortização e justa remuneração do capital investido.

O contrato de concessão previa a revisão, de três em três anos, das taxas a cobrar pela utilização da ponte-cais, a fim de se assegurar uma equitativa correspondência com a totalidade dos investimentos.

Porém, a taxa praticada desde a entrada em exploração, em 1960, idêntica à que já era anteriormente cobrada na ponte-cais da Matinha, nunca foi objecto de qualquer revisão, apesar de, entretanto, os encargos de exploração e de manutenção terem aumentado consideravelmente.

Atingindo-se em breve o termo da concessão, não só não se tem verificado a amortização do investimento inicial, como tem aumentado o montante global do capital não amortizado.

Torna-se, por isso, indispensável prorrogar o prazo da concessão e estabelecer ao mesmo tempo um eficiente regime de revisão da taxa de utilização da ponte-cais, por forma a conseguir a amortização do empreendimento.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Administração-Geral do Porto de Lisboa a prorrogar por cinco anos o prazo de concessão da exploração da ponte-cais de Cabo Ruivo, previsto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 39 104, de 11 de Fevereiro de 1953.

Art. 2.º As taxas de utilização da ponte-cais serão obrigatoriamente revistas uma vez por ano, com a finalidade de assegurar a completa amortização do capital investido.

Art. 3.º A Administração-Geral do Porto de Lisboa elaborará, de harmonia com o disposto neste diploma, e submeterá à apreciação do Governo o novo contrato a celebrar com a concessionária.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Rui Alves da Silva Sanches*.

Promulgado em 11 de Julho de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.